

A. I. Nº - 130076.0057/09-0  
AUTUADO - BISCOITOS GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 22.04.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0090-04/10**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/12/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 40.070,94, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Consta da descrição dos fatos: Decorrentes de valores referentes ao ICMS Substituição Tributária na conta coluna débito da respectiva conta Ativo. Anexo para comprovação cópias dos livros Razão – 2004/2005 e demonstrativos das Contas Conciliadas.

O autuado apresentou defesa às fls. 85 a 89, impugnando o lançamento tributário, preliminarmente argüindo nulidade do lançamento, dizendo que ficou “atônico” (sic) diante da descrição dos fatos, pois, até o presente momento não sabe o que pretende o auditor quando afirma que a “omissão de saídas foi provocada em decorrência dos lançamentos de valores referentes ao ICMS substituição tributária na coluna débito da respectiva conta de Ativo”. Frisa que ao examinar o processo fiscal não encontrou nenhuma relação ao ICMS substituição e o pressuposto saldo credor de caixa, logo, teve que abandonar a descrição dos fatos e fazer uma verdadeira peregrinação nos caminhos do PAF para combater a suposta e irreal infração.

Em relação ao mérito, aduz que ao deparar com os demonstrativos das Contas Conciliadas, notadamente as contas de Caixa e Bancos, procedeu a uma análise da situação e mais uma vez ficou estarrado com a realidade, pois o auditor fiscal extraiu de seu livro Razão a movimentação da conta Bancos e tornou a somar nas entradas e saídas de caixas estes valores, o que entende não ser possível, já que a movimentação fora extraída do livro Caixa, o mesmo poderia concluir que tais importâncias já estavam lançadas.

Argumenta que outro erro da fiscalização foi ter considerado os valores finais das contas bancos decorrente da utilização do cheque empresarial que constituía como seu alicerce para a acusação de que a empresa estava sonegando o ICMS, o que entende ser um absurdo, pois além de pagar os juros do sistema financeiro o autuante quer tributar o ICMS sobre tais valores, criando assim mais um fato gerador do ICMS.

Frisa que, para que não suscite nenhuma dúvida de suas alegações, junta cópia do razão e dos extratos bancários, onde fica evidente que o autuante considerou a utilização da conta da empresa como redutora da conta caixa, o que não pode ser normal.

Ao final, requer pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à folha 210, o autuado informa que ao de Infração, houve um equívoco na citação de “... valores refei

Created with

Tributária...”; desde já retira tal afirmativa, permanecendo “...Saldo Credor de caixa nos exercícios de 2004 e 2005.”

Frisa que o autuado não atentou para o fato de que as Contas Caixa/Banco se conciliam para que seus saldos, somados, apresentem a realidade dos lançamentos a débito e crédito.

Aduz que não há de se falar, nem mesmo de suprimentos de caixa de origem não comprovada; de possíveis exclusões; ou outros lançamentos fictícios, pois o motivo da autuação foi o “estouro de caixa”.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo de que não entendeu a infração apontada, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado mediante sistema automatizado da SEFAZ/BA, sendo que a descrição consignada na infração é a padrão definida pela SEFAZ. Entretanto, o autuante acrescentou outra informação que não tem relação com a infração, havendo um erro de preenchimento. Observo que tal fato não comprometeu o entendimento do motivo da autuação, uma vez que na descrição padrão constante no Auto de Infração, de forma clara, consta que a autuação é decorrente de *omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”*, sendo suficiente para o perfeito entendimento do sujeito passivo da *infração apurada e o enquadramento legal*.

Saliento que além da satisfatória descrição dos fatos, os demonstrativos que integravam o Auto de Infração permitiram que o recorrente entendesse a acusação que lhe foi feita, bem como exercesse o seu direito de defesa. O autuado entendeu a acusação que lhe foi feita, tendo ele apresentado impugnação abordando os diversos aspectos da autuação, inclusive quanto ao mérito da infração e acostando documentos para embasar suas alegações, as quais serão analisadas, quando tratar do mérito. Assim, entendo que a incorreção no preenchimento da informação complementar constitui um mero erro material que não impede a determinação da natureza da infração, do autuado e nem do montante do débito.

Por tudo acima exposto, entendo que a alegação defensiva não é suficiente para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração. Também, não se observa qualquer erro ou vício que possibilite decretar a nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

Afastada a preliminar de nulidade, no mérito, após analisar os demonstrativos anexados aos autos, constato que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento das disponibilidades financeiras do autuado, com base nos livros e documentos, consolidando as contas Caixa e Bancos, tendo detectado a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”.

A constatação da ocorrência de saldo credor na conta caixa, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A apuração do saldo credor de caixa trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária. Entretanto, não pode ser acolhido o argumento do contribuinte de que os valores foram decorrentes da utilização do limite de crédito relativo ao cheque empresa uma vez que no levantamento fiscal o autuante realizou a consolidação das contas demonstrativos acostados aos autos às folhas 06 a 13 dos autos.

Observei que à folha 06 consta o demonstrativo da conciliação das contas “Caixa” e “Bancos” do exercício de 2004. À folha 07 consta o demonstrativo da conta “Caixa”, estando consignados os pagamentos e recebimentos. Já às folhas 08 e 09 constam os movimentos da conta do Banco do Brasil e do Bradesco, relativas ao ano de 2004.

A título de exemplo, constam nos demonstrativos acima indicados, no mês de janeiro de 2004, recebimentos no valor de R\$ 402.384,51, fl. 06, valor conciliado relativos aos recebimentos do: Banco do Brasil R\$6.323,80, Bradesco R\$ 138.920,26 e Caixa R\$ 257.140,45. De igual modo, constam nos Demonstrativos relativos ao exercício de 2005, folhas 10 a 13. Os valores utilizados pela fiscalização encontram-se em consonância com o Razão Analítico do contribuinte, folhas 14 a 82.

De igual modo, não podem ser acolhidas as alegações de que houve lançamento em duplicidade e da utilização do cheque especial, uma vez que, tendo recebido os demonstrativos e levantamento, fato que possibilitou ao sujeito passivo conferir todos os valores consignados nos mesmos, deveria o impugnante ter identificado os valores que a defesa entende que foram lançados em duplicidade, ou utilização do cheque especial, entretanto, assim não procedeu.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130076.0057/09-0, lavrado contra **BISCOITOS GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.070,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR